



Processo FCEE 00004256/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 02/09/2025 às 14:19

Setor origem: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

Setor de competência: FCEE/GABP - Gabinete da Presidência

Interessado: FUNDACAO CATARINENSE DE EDUCACAO ESPECIAL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Solicita alteração do artigo 4º da Lei Complementar n. 260/2024

PARECER Nº 118/2025/COJUR/FCEE

São José/SC, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 4256/2025

EMENTA: EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Parecer Jurídico. Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 260/2004. Extensão do prazo de contratação temporária no âmbito da FCEE. Análise de constitucionalidade e legalidade.

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar, acompanhada da Exposição de Motivos nº 07/2025, encaminhada pelo Gabinete da Presidência desta Fundação.

A proposta legislativa objetiva alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2004, para incluir a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) no rol de exceções que permite a contratação de pessoal por tempo determinado pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposição divide-se em dois eixos centrais: a admissibilidade, sob o prisma da constitucionalidade formal, e o mérito, fundamentado na necessidade e no inegável interesse público da medida.

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE: A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A análise nomodinâmica, que afere a validade do processo de criação normativa, demonstra a plena conformidade do anteprojeto com as regras de competência e de iniciativa estabelecidas pela Constituição.

II.1.1 - Da Competência Legislativa do Estado de Santa Catarina

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir o pacto federativo, conferiu aos Estados-membros autonomia para sua auto-organização e autolegislação. Neste sentido, a competência para legislar sobre o regime jurídico de seus próprios servidores públicos é matéria afeta à autonomia estadual, conforme disposto no art. 25, § 1º, da Carta Magna.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 260/2004, que se busca alterar, foi editada no exercício legítimo da competência legislativa catarinense, sendo igualmente competente o Estado para promover as modificações que se fizerem necessárias à sua atualização e adequação ao interesse público.

II.1.2 - Da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

O processo legislativo é regido por uma cadeia hierárquica de produção normativa. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c"), em regra de observância obrigatória pelos Estados-membros em razão do princípio da simetria, estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos de seus órgãos.

O anteprojeto em tela, ao ser proposto pela FCEE com o objetivo de ser encampado e remetido à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, segue rigorosamente o trâmite constitucionalmente exigido. Evita-se, com isso, o vício de iniciativa, mácula formal insanável que fulminaria o processo legislativo. A proposição, portanto, atende ao postulado da constitucionalidade nomodinâmica, mostrando-se apta à regular tramitação.

II.2 - DA ANÁLISE DE MÉRITO: A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO

Superada a análise de admissibilidade, que atesta a plena conformidade formal

do anteprojeto com o devido processo legislativo constitucional, impõe-se a incursão em seu mérito. É nesta seara que a proposição revela sua mais profunda e inquestionável legitimidade, transcendendo a mera conveniência administrativa para se afirmar como um instrumento indispensável à concretização de alguns dos mais basilares valores e princípios da ordem constitucional brasileira.

A alteração legislativa ora pleiteada não é um fim em si mesma, mas um meio necessário para garantir a eficácia de um serviço público cuja essencialidade se afere pela dignidade que ele promove e pelos direitos fundamentais que ele efetiva.

II.2.1 - O Princípio da Continuidade do Serviço Público em sua Máxima Expressão: A Proteção do Vínculo Pedagógico-Terapêutico

O princípio da continuidade do serviço público, embora seja um postulado geral aplicável a toda a Administração, irradia seus efeitos com intensidade variável, a depender da natureza da atividade estatal em questão. Em determinados setores, sua observância é a própria condição de existência do direito que se busca tutelar. Este é, inequivocamente, o caso da Educação Especial.

A atividade desenvolvida no seio da Fundação Catarinense de Educação Especial não se resume a uma simples transmissão de conteúdo programático; ela consiste na construção de uma complexa e delicada arquitetura pedagógica e terapêutica, individualizada para cada educando, cujo sucesso depende visceralmente da estabilidade e da perenidade dos laços de confiança estabelecidos entre o profissional e o aluno.

Neste diapasão, a imposição de um prazo contratual exíguo, que força a ruptura sistemática e prematura desses vínculos, representa uma ofensa direta à própria alma do serviço prestado. A alta rotatividade de pessoal, consequência direta da legislação em seu formato atual, impede o desenvolvimento de projetos de médio e longo prazo, fulmina a acumulação de conhecimento institucional sobre o progresso de cada assistido e impõe aos educandos — muitos dos quais possuem severas dificuldades de adaptação e necessitam de rotina e previsibilidade — um ciclo perpétuo e prejudicial de readaptação a novos profissionais, novas metodologias e novas abordagens. A continuidade, aqui, não é um mero atributo de eficiência administrativa; é o elemento central que confere sentido e eficácia a todo o trabalho, sendo, portanto, um requisito indissociável da própria garantia do direito à educação especializada.

II.2.2 - O Dever Constitucional da Educação Inclusiva como Instrumento de

Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Mais do que um princípio, trata-se do valor-fonte que ilumina e confere unidade a todo o ordenamento jurídico. A partir dele, o Constituinte originário desenhou um robusto catálogo de direitos sociais, dentre os quais a educação figura com proeminência (art. 6º), estabelecendo-a como "direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205).

A Carta Magna não se contentou com uma previsão genérica, e, demonstrando especial sensibilidade, previu expressamente o dever estatal de garantir "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, III). Este mandamento constitucional não pode ser interpretado como uma mera diretriz programática. Ele impõe ao Poder Público um dever de agir, de criar e manter estruturas, como a FCEE, e de dotá-las dos instrumentos normativos e administrativos necessários para que possam cumprir sua nobre missão com a máxima excelência possível.

Com efeito, a proposta de extensão do prazo contratual se alinha precisamente a este dever. Ela visa aprimorar o arcabouço normativo para permitir que o Estado cumpra de forma mais eficiente sua obrigação constitucional. A medida se revela, portanto, um ato de fortalecimento da política pública de inclusão, essencial para que as pessoas com deficiência possam desenvolver plenamente seu potencial e exercer sua cidadania, o que representa a própria materialização do princípio da dignidade em sua dimensão mais tangível.

A relevância da matéria foi, ademais, agigantada pela internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que, possuindo status de emenda constitucional, solidifica o compromisso do Estado brasileiro com a adoção de todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis e práticas que constituam discriminação e para promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por este público.

II.2.3 - A Isonomia Material e o Evidente Paralelismo com a Área da Saúde

A coerência do ordenamento jurídico, pautada pelo princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), exige que se dispense tratamento igual a situações fática e juridicamente equivalentes. A legislação que se pretende alterar já contempla uma exceção para os

profissionais contratados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, permitindo-lhes o prazo contratual estendido. A razão para tal tratamento diferenciado é clara e notória: a essencialidade dos serviços de saúde e a imperiosa necessidade de se preservar a continuidade do cuidado e do vínculo entre o profissional e o paciente.

Ora, é de uma clareza solar a simetria existente entre a situação dos profissionais da saúde e a dos profissionais que atuam na FCEE. Ambos lidam diretamente com a promoção do bem-estar, do desenvolvimento e da qualidade de vida de cidadãos em situação de vulnerabilidade. O trabalho realizado na Educação Especial frequentemente possui uma natureza dúplice, concomitantemente pedagógica e terapêutica, em que a continuidade do acompanhamento é tão crucial quanto o é em um tratamento de saúde de longo prazo. A interrupção abrupta de um acompanhamento fonoaudiológico, fisioterapêutico ou psicopedagógico no âmbito da FCEE é tão ou mais prejudicial quanto a interrupção de um tratamento médico.

Destarte, negar à Educação Especial o mesmo tratamento normativo já conferido à saúde seria incorrer em uma incoerência sistêmica e em uma violação ao princípio da isonomia em sua dimensão material. Se o legislador catarinense, em momento anterior, reconheceu a necessidade de prazos mais elásticos para garantir a continuidade em um serviço essencial, deve, pelos mesmos fundamentos fáticos e axiológicos, estender tal compreensão à FCEE, cuja missão possui idêntico grau de relevância social e imprescindibilidade para a garantia da dignidade de milhares de cidadãos catarinenses.

III – QUADRO COMPARATIVO

QUADRO COMPARATIVO LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 22 DE JANEIRO DE 2004.

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.	Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.
Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.	Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Fundação Catarinense de Educação Especial, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Para a correta tramitação do anteprojeto no âmbito do Poder Executivo, é imperativo observar as normas do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

O art. 7º do referido decreto exige, entre outros, que a proposta que resultar em aumento de despesa – o que inclui a manutenção de despesas existentes – seja instruída com a estimativa de impacto e com a manifestação técnica dos órgãos centrais de planejamento, orçamento, finanças e gestão de pessoas.

Ademais, o art. 8º do mesmo diploma, combinado com o art. 90, VI, "a", da Lei Complementar nº 741/2019, determina que os anteprojeto oriundos de entidades da administração indireta sejam encaminhados à Secretaria de Estado supervisora, no caso, a Secretaria de Estado da Educação (SED).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei Complementar em análise, porquanto:

a) Formalmente, a matéria é de competência legislativa do Estado de Santa Catarina e a proposta observa o rito correto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

b) Materialmente, a alteração se justifica pela necessidade de assegurar o princípio da continuidade de serviço público essencial, sendo medida imprescindível para a efetivação do direito fundamental à educação especializada e para a promoção da dignidade da pessoa humana, em simetria com exceções já previstas para outros setores de igual essencialidade.

Diante disso, orienta-se que, antes de prosseguir com a tramitação, o presente processo seja encaminhado sucessivamente:

1. À Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Administração (SEA), para que elaborem os pareceres técnicos acerca da repercussão orçamentário-financeira e do impacto na folha de pagamento, em cumprimento ao art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

2. À Secretaria de Estado da Educação (SED), para manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 8º do Decreto nº 2.382/2014 c/c art. 90, VI, "a", da LC nº 741/2019.

É o parecer, s.m.j.

São José, data eletrônica.

ULLYSSES PROCHASKA LEMOS
ADVOGADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
OAB/SC Nº 31.168



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9S02F8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULLYSSES PROCHASKA LEMOS (CPF: 040.XXX.479-XX) em 16/10/2025 às 16:27:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV9HOVMwMkY4Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **G9S02F8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO FCEE-GABP Nº 232/2025

São José, data da assinatura eletrônica.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, para análise e manifestação dessa Secretaria, a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar, acompanhada da Exposição de Motivos nº 07/2025, elaborada pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

A proposta legislativa visa alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2004, a fim de incluir a FCEE no rol de exceções que permitem a contratação de pessoal por tempo determinado pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Em conformidade com o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, e de acordo com o que orienta o parecer jurídico desta Fundação, constante nas páginas 9 a 15 do presente processo:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei Complementar em análise, porquanto:

a) Formalmente, a matéria é de competência legislativa do Estado de Santa Catarina e a proposta observa o rito correto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

b) Materialmente, a alteração se justifica pela necessidade de assegurar o princípio da continuidade de serviço público essencial, sendo medida imprescindível para a efetivação do direito fundamental à educação especializada e para a promoção da dignidade da pessoa humana, em simetria com exceções já previstas para outros setores de igual essencialidade.

Diante disso, orienta-se, antes de prosseguir com a tramitação, o presente processo seja encaminhado sucessivamente:

1. À Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Administração (SEA), para que elaborem os pareceres técnicos acerca da repercussão orçamentário-financeira e do impacto na folha de pagamento, em cumprimento ao art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC

(Fls.02 OFÍCIO FCEE-GABP Nº 232/2025).

2. À *Secretaria de Estado da Educação (SED)*, para manifestação e posterior encaminhamento à *Secretaria de Estado da Casa Civil*, nos termos do art. 8º do Decreto nº 2.382/2014 c/c art. 90, VI, "a", da LC nº 741/2019.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D2VF8H2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 17/10/2025 às 17:08:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV84RDJWRjhIMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **8D2VF8H2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 687/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, data e assinatura digital

Processo:
FCEE 4256/2025
Referência: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 260, de 2004.

Senhora Gerente,

Tratam os autos de demanda encaminhada pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), por intermédio do Ofício FCEE-GABP nº 232/2025, contendo minuta de anteprojeto de Lei Complementar que “Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004”, para exame e parecer, a fim de verificar a existência de impacto financeiro com pessoal e possível aumento de despesa na folha de pagamento do Estado.

Analisando a referida minuta, verificamos que a pretensão é incluí-la na exceção contida no referido parágrafo, vejamos:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo. Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.	Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo. Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Fundação Catarinense de Educação Especial, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1(uma) única vez pelo mesmo prazo.

A Lei Complementar nº 260, de 2004, trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e prevê um período de 12 (doze) meses para a vigência dos contratados, podendo ser renovados uma vez pelo mesmo prazo.

Contudo no que se refere à FCEE, a alta rotatividade de servidores temporários prejudica a continuidade dos projetos e o cumprimento da missão institucional. As necessidades que motivaram as contratações temporárias permanecem, sendo esses profissionais essenciais para garantir os atendimentos à população.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Além dos servidores efetivos, a FCEE depende de temporários para ocupar funções que não foram incluídas no último concurso público. Esses servidores exercem atividades contínuas e indispensáveis ao atendimento especializado em educação especial.

Dessa forma, entendemos pertinente a solicitação, dando mais tempo e tranquilidade ao órgão na operacionalização dos procedimentos para que as demandas sejam atendidas.

Por fim, informamos que o atendimento do pleito não acarreta aumento de despesa ao Estado, visto que apenas serão prorrogados os contratos existentes, sugerindo o retorno dos autos à SEF para conhecimento e providências.

Contudo, à consideração superior.

(assinado digitalmente)

DEISE VALNETE DE OLIVEIRA

Técnica em Contabilidade

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

(assinado digitalmente)

TATIANA GOMES BACK BEPLER

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

(assinado digitalmente)

ALINE RAMOS FERNANDES

Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à SEF, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL

Informação DITE n. 414/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo FCEE 4256/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), que “Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Basicamente, busca-se incluir a FCEE dentre as exceções para o limite temporal previsto de 12 meses para as contratações temporárias – viabilizando-se que a FCEE passe a fazer contratações temporárias pelo prazo de 24 meses.

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da informação n. 687/2025/GEIMP, se posicionou favoravelmente, bem como informa a ausência de impacto financeiro caso a proposta seja aprovada.

Sendo assim, esta Diretoria não vislumbra óbice ao anteprojeto de lei.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.
Encaminhem-se à FCEE.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J617SB5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 05/12/2025 às 16:18:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/12/2025 às 16:24:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV9KNjE3U0I1WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **J617SB5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO GABP Nº 279/2025

São José, data da assinatura eletrônica

Senhora Secretária,

Considerando os pareceres das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF), Informação n.º 687/2025/SEA/GEIMP e Informação DITE n.º 414/2025 (pp. 20 a 22), respectivamente, para prosseguimento do processo que trata da solicitação de alteração do artigo 4º da Lei Complementar n. 260/2024, damos o encaminhamento deste à senhora Secretária da Educação para análise e manifestação, após as quais, solicitamos tramitação para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Respeitosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

À Senhora
LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4D3A2U7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/12/2025 às 09:28:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV9WNEQzQTJVNW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **V4D3A2U7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 014/2026/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 00004256/2025

Assunto: Análise de anteprojeto de lei que altera o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2024.

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Projeto de Lei Complementar que “*Altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n.º 260, de 22 de janeiro de 2024*”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Ano eleitoral. Lei Nº 9.504/1997. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “*altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n.º 260, de 22 de janeiro de 2024*”, oriundo da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Foram acostados aos autos a exposição de motivos (fls. 2-4), minuta do anteprojeto de lei (fl. 7), quadro comparativo (fl. 8), Parecer nº 118/2025/COJUR/FCEE (fls. 9-15), Ofício FCEE-GABP nº 232/2025 (fls. 17/18), Informação nº 687/2025/SEA/GEIMP (fls. 20/21), Informação DITE nº 414/2025 (fl. 22) e Ofício GABP nº 279/2025 (fl. 23).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Importa consignar que, a despeito da proposição ser originária da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), necessária a manifestação do órgão de consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Educação, em razão de sua vinculação a esta Pasta para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 741/2019.

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto**, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “*os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo*”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Com isso, vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
 - II - organizar seu governo e a própria administração;
- [...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*”.

Por sua vez, a respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva)**, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 50, § 2º, incisos II e IV, bem como no art. 71, incisos I, II e III, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Além disso, a matéria pode ser disposta por meio de lei complementar. Embora a Constituição Federal não tenha exigido tal espécie normativa para tratar sobre a contratação por tempo determinado de servidores públicos, não há óbice para o prosseguimento do projeto. Porém, neste caso, o tema continuará sendo materialmente ordinário. Nesse aspecto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que



não há hierarquia normativa entre lei ordinária e lei complementar: o que as distingue é a matéria a ser tratada em uma e em outra. Veja-se:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais.** Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12- 2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) (Grifei).

Quanto ao aspecto material da proposição, da exposição de motivos acostada às fls. 2-4, denota-se que este projeto de lei pretende, em suma, alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2024, a fim de incluir a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) no rol de exceções que permitem a contratação temporária de servidores por período de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fl. 7), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material da proposta**.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Reitera-se, todavia, que **em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos**.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa** e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

(grifos acrescidos)

No caso, observa-se que o anteprojeto de lei está acompanhado da **Exposição de Motivos** (fls. 2-4), contemplando explicações substanciais de mérito. Contudo,



aponta-se a necessidade de que referido documento seja redigido nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina², bem como subscrito pela Sra. Secretária de Estado da Educação, na forma na forma do art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC).

O **Quadro Comparativo** entre a redação em vigor e a pretendida encontra-se acostado à fl. 8, na forma do art. 7º, inciso III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao disposto no art. 7º, inciso IV, da referida norma, consta na Informação nº 687/2025/SEA/GEIM (fl. 20/21) e na Informação DITE nº 414/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF (fl. 22) manifestação no sentido de que a **proposta não resultará em aumento de despesa**, fazendo-se desnecessária a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros, bem como a observância das demais exigências do inciso VI supramencionado.

Por fim, conclui-se que a **proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, conclui-se que o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do art 7º do Decreto nº 2.382/2014, *“no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”*, e que, no ano de 2026, serão realizadas as eleições gerais, faz-se necessária a análise da legalidade do anteprojeto de lei a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Ora, há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, *“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”* (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma **presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si**

² Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas **implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral**. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.³

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei**.⁴

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise *“Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”*.

Trata-se de norma abstrata e geral, de natureza procedimental e temporal para a prestação do serviço de educação especial, sem configurar revisão geral de remuneração ou distribuição gratuita de benefícios. Portanto, sob o aspecto da possibilidade jurídica de legislar, não há vedação genérica para que o Chefe do Poder Executivo envie projetos de lei à Assembleia Legislativa em ano eleitoral.

Ao que interessa a presente demanda, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

³ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
 - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- [...] (grifos acrescidos)

Como visto, é vedada a nomeação e contratação de servidores a qualquer título no período de três meses que antecedem o pleito eleitoral, até a posse dos eleitos. Quanto à prorrogação ou renovação de contratos temporários, colaciona-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que considera a conduta equivalente a contratação:

Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. [...] 1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a 'promessa de permanência' no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo 'contratar', pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88). 9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. [...]” (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

Segundo o TSE, a renovação constitui novo vínculo entre as partes, pois a necessidade temporária deve ser reavaliada a cada período. Assim, a prorrogação de contratos temporários nos três meses anteriores à eleição configuraria, em regra, conduta vedada.

Ademais, o referido precedente do TSE estabelece que o conceito de "serviço público essencial" (exceção da alínea "d" do inciso V) deve ser interpretado de maneira restritiva, abrangendo apenas saúde ou segurança, excluindo expressamente as áreas de educação e assistência social dessa ressalva. Portanto, embora os serviços da FCEE sejam de indiscutível relevância pública, há interpretação da Justiça Eleitoral no sentido de não os considerar "essenciais" para fins de excepcionar a proibição de contratação/prorrogação no período vedado.

Por essas razões, não há impedimentos de ordem eleitoral para o prosseguimento do feito e a propositura do projeto de lei. No entanto, deve ser observada a vedação a novas contratações ou prorrogação de contratos de servidores admitidos em caráter temporário no período entre 3 meses que antecedem as eleições e a posse dos eleitos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁵ pela possibilidade de prosseguimento do**

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Atente-se o gestor para a necessidade de juntada de minuta de exposição de motivos antes do encaminhamento dos autos para a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, conforme exige o art. 7º, inc.II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 014/2026/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KB5DD251**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 13/01/2026 às 11:50:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 22/01/2026 às 13:37:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDA0MjU2XzQyNTdfMjAyNV9LQjVERDI1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00004256/2025** e o código **KB5DD251** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.